



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.038, DE 25 DE JUNHO DE 2003.

## DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - Comad de Planalto, que integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao Comad caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e disposta a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O Comad, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - Sisnad, de que trato o Decreto Federal nº 3696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como conjunto de ações relacionadas á prevenção do seu indevido de drogas, ao tratamento, a recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - a droga como toda a substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Antidrogas - Senad e o Ministério da Justiça - MJ.

**Art. 2º** São objetivos do Comad:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executados pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, e o Conselho Estadual Antidrogas - Conen, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

**Art. 3º** O Comad fica assim constituído:

I - Presidente;

II - Secretário Executivo; e

III - Membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no diário oficial do município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período, sendo nomeado um titular e um suplente:

01 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

01 - Representante do Conselho Tutelar;

01 - Representante do Rotary Club;

01 - Representante das instituições religiosas;

01 - Representante da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância;

Comandante da Polícia Militar no Município;

§ 2º O Presidente será designado mediante livre escolha do prefeito, dentre os conselheiros efetivos.

§ 3º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo presidente e nomeados pelo Prefeito.

**Art. 4º** O Comad fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comitê - Remad.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do Comad será objeto do respectivo Regimento Interno.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O Comad, deverá providenciar a imediata instituição do Remad - Recursos Municipais Antidrogas; fundo que constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Promad.

§ 2º O Remad será regido pelo Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do Remad, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comad.

**Art. 6º** As funções de conselheiro não serão remunerada, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente Artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

**Art. 7º** O Comad providenciará as informações relativas à sua criação à Senad e ao Conen, visando sua

**Art. 7º** O Comad providenciará as informações relativas à sua criação e à sua estrutura, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

**Art. 8º** O Comad providenciará a elaboração do Regimento Interno.

**Art. 9º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

NELSON LAURO LUERSEN  
PREFEITO MUNICIPAL

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2019*